



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15521.000197/2010-55  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.576 – 1ª Turma  
**Sessão de** 8 de maio de 2018  
**Matéria** Lucro arbitrado  
**Recorrente** INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E CHARQUES GMA DE ITAPERUNA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

ARBITRAMENTO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

O fato de a documentação contábil e fiscal ter sido supostamente extraviada em virtude de inundação que atingiu o seu estabelecimento, não exime o contribuinte de envidar esforços no sentido de reunir elementos que lhe possibilite apurar as bases de cálculo dos tributos e contribuições devidos. Presentes circunstâncias indicativas da total impossibilidade de apuração do efetivo resultado fiscal, o lucro deve ser arbitrado, seja por iniciativa do próprio contribuinte, seja pela autoridade administrativa competente, por meio de procedimento fiscal regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Régo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por **INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E CHARQUES GMA DE ITAPERUNA LTDA** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrente**”) em face do acórdão n. **1302-00.803** (doravante “acórdão *a quo*” ou “acórdão recorrido”), proferido pela então 2ª Turma, 3ª Câmara, da 1ª Seção (doravante “Turma *a quo*”).

A Turma *a quo*, por maioria de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso de ofício, afastando a qualificação da multa, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

Ementa:

ARBITRAMENTO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

O fato de a documentação contábil e fiscal ter sido supostamente extraviada em virtude de inundação que atingiu o seu estabelecimento, não exime o contribuinte de envidar esforços no sentido de reunir elementos que lhe possibilite apurar as bases de cálculo dos tributos e contribuições devidos. Presentes circunstâncias indicativas da total impossibilidade de apuração do efetivo resultado fiscal, o lucro deve ser arbitrado, seja por iniciativa do próprio contribuinte, seja pela autoridade administrativa competente, por meio de procedimento fiscal regular.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDENCIA

Nos termos da SÚMULA CARF no 25, a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. No caso vertente, adicionalmente, não cuidou a autoridade responsável pelo procedimento fiscal de reunir elementos capazes de criar a convicção de que, deliberadamente, a contribuinte deixou de escriturar seus livros e conservar em ordem e boa guarda a respectiva documentação de suporte, de modo a evitar a incidência dos tributos e contribuições devidos.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. QUANTIFICAÇÃO. CORREÇÃO.

A simples constatação de erros e omissões na determinação da matéria tributável, passíveis de serem corrigidos pela autoridade responsável pela revisão dos lançamentos, não implica nulidade dos feitos fiscais.

Em face da aludida decisão, o contribuinte apresentou “recurso voluntário” (e-fls. 1591 e seg.), o qual foi recebido como “recurso especial” pelo despacho de admissibilidade (e-fls. 1613 e seg.). Contudo, o referido despacho compreendeu que o recurso seria intempestivo, negando-lhe seguimento, o que foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade (e-fls. 1615 e seg.).

O contribuinte, então, apresentou “embargos de declaração”, que foram recebidos como “petição inominada” (e-fls. 1628 e seg.), a qual foi acolhida por despacho, com a reabertura de prazo para a apresentação de recurso especial por vícios contidos na intimação do acórdão *a quo* (e-fls. 1634 e seg.).

Nesse seguir, o contribuinte apresentou petição de recurso especial (**e-fls. 1644 e seg.**), o qual foi conhecido parcialmente por despacho, apenas em relação à validade do arbitramento de lucros, quando a falta de apresentação de livros e documentos decorre de motivo de força maior (**e-fls. 1683 e seg.**). No caso, o aludido despacho, confirmado em sede de reexame de admissibilidade (**e-fls. 1683 e seg.**), decidiu negar seguimento à discussão se o arbitramento é medida extrema e que devem ser promovidos esforços no sentido da aferição do crédito tributário no regime adotado pelo sujeito passivo, concedendo-se prazo razoável ao contribuinte para correções, ajustes e, por extensão à reconstituição e recuperação de documentação contábil.

A PFN apresentou contrarrazões em face da matéria conhecida (**e-fls. 1705 e seg.**) e **seg.**), nas quais, embora não se oponha ao conhecimento do recurso especial, requer lhe seja negado provimento.

Conclui-se, com isso, o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator

Compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial de divergência interposto, razão pela qual não merece reparo, adotando-se neste voto os seus fundamentos.

Quanto ao mérito do recurso, é fundamental observar que a Constituição Federal atribuiu à lei complementar a função de definir o fatos geradores e bases de cálculo dos impostos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Cumprindo as vezes desta lei complementar requerida pela Constituição, o Código Tributário Nacional (“CTN”) define abstratamente não apenas o fato gerador do imposto sobre a renda (CTN, art. 43), mas também as suas bases de cálculo, como se observa do art. 44:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ainda cumprindo a sua função de estabelecer normas gerais, com a eficácia de vincular a todos os entes tributantes, o CTN também delimita abstratamente as hipóteses em que o recurso ao arbitramento poderá ser excepcionalmente adotado para o cálculo do tributo:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro

legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

No caso de tributos indiretos, como o ICMS ou o ISS, o preço de bens e serviços corresponde à própria base de cálculo do tributo. Para tributos diretos como o IRPJ e a CSLL, por sua vez, “o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos” são componentes positivos ou negativos na composição da base de cálculo, tomando-os em obrigatoriamente em consideração.

Nesses termos, o CTN prescreveu vetores fundamentais quanto ao arbitramento da base de cálculo do imposto em tela:

- i) a base de cálculo poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal (CTN, art. 44);
- ii) o arbitramento é cabível em hipóteses restritas, que têm como fim proteger o legítimo interesse arrecadatório da União dependente do correto conhecimento quanto ao valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos da órbita do contribuinte (CTN, art. 148: “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, (...) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado”)
- iii) presente a hipótese de arbitramento, este passa a ser dever de ofício da autoridade fiscal (CTN, art. 148: “sempre que (...) a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar”).
- iv) Deve ser assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa (CTN, art. 148: “ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”).

Por se tratar de uma norma geral, ao prescrever as normas de arbitramento para a tributação da renda e do lucro, a União deverá se abster aos lindes delimitados pelo CTN, bem como os intérpretes das leis ordinárias que venham a ser produzidas por esta deverão interpretá-las com vistas à concretização dos referidos ditames do art. 148.

Prosseguindo o ciclo de positivação insito ao Direito tributário brasileiro, o legislador ordinário estabeleceu critérios menos abstratos para a identificação dos casos em que a autoridade fiscal deverá apurar lucro da pessoa jurídica pelo método do arbitramento, bem como as fórmulas que devem ser utilizadas para tanto. É o que se observa dos arts. 47 e seg. da Lei n. 8.981/95:

#### **Lei n. 8.981/95**

**Art. 47.** O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

**I** - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

**II** - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

**III** - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

**IV** - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

**V** - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

**VI** - ~~o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1994; (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)~~

**VII** - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

**VIII** - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**§ 1º** Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior:

**a)** a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

**b)** o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Vale observar que os dispositivos da Lei n. 8.981/95 que tratam do arbitramento foram reproduzidos pelo RIR/99 em seus arts. 530 e seg.

O legislador ordinário, na diretriz do legislador complementar, especificou hipóteses em que omissões ou inexatidões atinentes à escrituração contábil e fiscal do contribuinte prejudicariam o legítimo interesse arrecadatório da União, dependente do correto conhecimento quanto ao valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos da órbita do contribuinte.

Assim, deve haver arbitramento pela autoridade fiscal se o contribuinte, submetido ao lucro real, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. A regra se aplica tanto na hipótese em que o contribuinte sequer os tenha elaborado ou mantido (Lei 8.981/95, art. 47, I), quanto nos casos em que ele a tenha elaborado mas se recuse a apresentá-la ao agente fiscal (Lei 8.981/95, art. 47, III; Súmula CARF n. 59). Em específico, deve o contribuinte manter, “em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário” (Lei 8.981/95, art. 47, VII).

Note-se que os documentos obrigatórios, cuja ausência é capaz de ensejar o arbitramento, incluem livros e registros auxiliares de natureza contábil ou fiscal. Ocorre que o contribuinte deverá utilizar exclusivamente livros ou registros auxiliares para evidenciar hipóteses a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles que geralmente seriam adotados em face de alguma norma, inclusive tributária que lhe tenha exigidos ou induzido a tal prática ou, ainda, determinado registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras (Lei n. 6.404, art. 177, § 2; Decreto-Lei no 1.598, art. 8º, § 2º). O lucro deverá ser arbitrado pela autoridade fiscal se o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares em questão (Lei 8.981/95, art. 47, VIII).

Também pode acontecer de o contribuinte apresentar à fiscalização sua escrituração contábil a que está obrigado, mas esta revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que prejudiquem a apuração do tributo, hipótese em que lucro também deve ser arbitrado pela autoridade fiscal. O legislador, contudo, frisou o cabimento do arbitramento apenas na hipótese de alguma dessas máculas tornar a escrituração contábil do contribuinte imprestável para: “a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real” (Lei 8.981/95, art. 47, II).

Se o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, o lucro deverá ser arbitrado pela autoridade fiscal (Lei 8.981/95, art. 47, IV). Ademais, o lucro também deverá ser arbitrado pela autoridade fiscal se o contribuinte, embora seja legitimado a optar pelo lucro presumido, deixe de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou, no mínimo, o livro Caixa em que tenha escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei 8.981/95, art. 45 c/c art. 47, III).

Há, ainda, previsões mais específicas. Assim, agentes ou representantes do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano. No caso, deve arbitrado o lucro se o contribuinte o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira descumprir esse dever (Lei 8.981/95, art. 47, V).

Todas essas prescrições do legislador ordinário, como se pode observar, são vocacionadas à concretização das diretrizes acima analisadas.

Merece cautela a interpretação do inciso II, art. 47, da Lei 8.981/95, que deixa expresso que o cabimento do arbitramento apenas se as máculas nele tratadas tornarem a escrituração contábil do contribuinte imprestável para: “a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real”. Ocorre que, embora esse dispositivo apresente ressalva expressa, essa mesma diretriz é comum à generalidade dos casos de arbitramento motivados em questões documentais.

Uma análise sistemática, que considere ao menos os arts. 146 da Constituição e os arts. 44 e 148 do CTN, evidencia ser inaplicável uma interpretação a contrario sensu, no sentido de que a ressalva contida no inciso II, art. 47, da Lei 8.981/95 seria restrita a este, de forma que os demais incisos deveriam ser aplicados sem os aludidos limites. Interpretação diversa castigaria o legislador por querer se fazer mais claro ao tutelar as hipóteses do inciso II, art. 47, da Lei 8.981/95, convertendo uma pretendida garantia dos administrados em um enfraquecimento ou mesmo negativa de eficácia às normas que já seriam decorrentes da lei complementar pré-existente (CTN, arts. 44 e 148).

Todas as hipóteses de arbitramento baseadas em questões documentais, previstas pelo art. 47 da Lei 8.981/95, portando, são aplicáveis com o propósito finalístico, qual seja, proteger o legítimo interesse arrecadatório da União, dependente do correto conhecimento quanto ao valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos da órbita do contribuinte. Significa dizer que, ausente risco ao legítimo interesse arrecadatório da União, em contexto no qual reste assegurado à administração fiscal o razoável conhecimento quanto ao valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos da órbita do contribuinte, não há permissivo legal ao arbitramento dos lucros.

O **elemento volutivo** é determinante apenas em hipóteses previstas em lei (como a possibilidade do contribuinte optar por esse regime). Contudo, em relação às normas que incidem sobre o presente caso, o elemento elemento volitivo não é essencial para que o arbitramento do lucro seja levado a termo.

Significa dizer que a inexistência ou imprestabilidade de informes financeiros necessários à apuração do lucro real ou do lucro presumido deve ensejar o arbitramento do lucro, independentemente de tal fato ter sido ocasionado pelo contribuinte ou por razões alheias à sua vontade. Trata-se de decorrência necessária para a apuração do tributo pela sistemática do lucro reais, pois a ausência dos elementos de prova em questão impossibilitariam o razoável conhecimento quanto ao valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos da órbita do contribuinte.

Na hipótese de destruição das escritas contábeis em razão de catástrofes, salvo quando o contribuinte envidar os esforços necessários para a sua reelaboração em tempo hábil embasada em meios de prova que tenham resistido ao evento, o lançamento por arbitramento se mostra o caminho adequado. Vale lembrar que essa modalidade de lançamento não é espécie de punição, mas uma das formas previstas pelo art. 44 do CTN para a apuração da base de cálculo do tributo.

É importante transcrever os fundamentos adotados pela decisão recorrida, *in verbis*:

“Tomando por base o assinalado no acórdão no 101-89.595, referenciado pela decisão de primeira instância, acompanho o entendimento de que “a autoridade tributária somente arbitrará o lucro quando não lhe for possível, de outro modo, determinar o lucro real..”.

Penso que a situação retratada nos autos é exatamente essa, senão vejamos: a contribuinte, domiciliada em município atingido por enchente, teve, supostamente, sua escrituração extraviada, fato ocorrido em janeiro de 2009. Em fevereiro de 2009 publica, no Diário Oficial do estado, a ocorrência do extravio. Em 16 de outubro de 2009, apresenta à Receita Federal declaração sem registro de valores, isto é, sem a apuração da base de cálculo do imposto. Em 31 de maio de 2010 é instaurado procedimento fiscal contra a contribuinte, momento em que é requisitada a sua escrituração contábil. A contribuinte, em 09 e 30 de junho de 2010, sem fazer qualquer referência às providências que vinha adotando para recuperar a documentação extraviada, requer prorrogação do prazo para apresentação da escrituração. Em 21 de julho de 2010, mais uma vez sem qualquer pronunciamento acerca das providências que vinha adotando para reconstituir a escrita, noticia o extravio dos documentos. Em 27 de setembro de 2010 a contribuinte é mais uma vez intimada a apresentar a escrituração, e, em resposta, datada de 05 de outubro de 2010, solicita nova prorrogação. Novas intimações são encaminhadas à contribuinte em 11 de outubro de 2010. Em resposta, a contribuinte afirma que: a) vem buscando

incessantemente reconstituir sua escrita fiscal e contábil; b) está cumprindo exigências da Junta Comercial no sentido de operacionalizar os registros. Nesse momento, a contribuinte junta cópia de ofício dirigido ao Presidente da Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro, datado de 14 de outubro de 2010, em que requer autorização para refazer seus livros comerciais.

Com o devido respeito a quem enxerga de modo diverso, penso que os fatos acima revelam de forma cristalina que a contribuinte, tendo a sua escrituração supostamente extraviada em razão de uma enchente, apesar de ter noticiado o fato (extravio) por meio de publicação em diário oficial, não adotou, em tempo hábil, providências que lhe possibilitasse apurar os tributos e contribuições devidos relativos ao ano-calendário de 2008. Isto porque, transcorridos cerca de dez meses da ocorrência do evento, apresentou declaração de informações ao Fisco totalmente zerada, apesar de ter movimentado mais de dezoito milhões de reais em contas bancárias. Ademais, limitou-se a confessar débitos única e exclusivamente decorrentes de imposto de renda retido na fonte.

Considerados os elementos carreados aos autos, somente um ano e dez meses depois da ocorrência da enchente, e, ainda assim, no curso de um procedimento fiscal, é que se identifica documento indicativo do início de providências da contribuinte no sentido de reconstituir a sua escrita contábil (ofício dirigido ao Presidente da Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro, datado de 14 de outubro de 2010, requerendo autorização para refazer livros comerciais).

Partindo da premissa de que inexistente hipótese de dispensa de cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte vitimado por fato alheio à sua vontade, o certo é que a fiscalizada deveria ter envidado esforços para, com os elementos que pudesse reunir, apurar as bases de cálculo dos tributos e contribuições devidos.

Contudo, não é isso que se colhe dos fatos retratados no processo, vez que, repise-se, somente a partir da instauração do procedimento administrativo pela Administração Tributária é que algumas providências foram adotadas. Isto resta evidente pelas contradições refletidas nas respostas apresentadas à Fiscalização, em que, intimada a apresentar a documentação contábil, primeiro alega que encontra dificuldades para disponibilizá-la em razão do lapso de tempo, para, depois, argumentar que referida documentação foi extraviada.

De qualquer forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta indubitável que o único meio de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, aceitável diante do tempo transcorrido entre o momento da ocorrência do suposto fato motivador do extravio e o vencimento legal das obrigações, seria com base no arbitramento do lucro, ainda que fosse por iniciativa própria.

O que se observa, porém, é que a contribuinte, ao ver instaurada contra si procedimento fiscal, requereu inúmeras prorrogações de prazo para apresentação da documentação contábil (praticamente todas, aceitas pela Fiscalização), documentação essa que possibilitaria ao Fisco apurar as bases de cálculo efetivas das exações devidas, para, em momento imediatamente posterior aos lançamentos de ofício, informar que dispunha de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar que nenhum tributo ou contribuição seria devido, seja em virtude de bases negativas (IRPJ e CSLL), seja em razão da ausência de apuração de débito (PIS e COFINS).

Com a devida permissão, revela-se absolutamente equivocado entender que, nas circunstâncias aqui descritas, o arbitramento do lucro não deveria ser realizado. Diante de todo o exposto, penso que o arbitramento do lucro promovido pela autoridade fiscal tem respaldo na legislação de regência, especialmente em virtude dos seguintes elementos: não existe, como já dito, possibilidade de dispensa do cumprimento de obrigações tributárias em razão de extravio de documentos causado por fato alheio à vontade da contribuinte; nessas circunstâncias, a contribuinte, além de noticiar o fato em jornal de grande circulação, deveria ter envidado esforços no sentido de reunir informações que lhe possibilitasse determinar as bases de cálculo dos tributos, ainda que por

---

auto-arbitramento; a Fiscalização concedeu prazo mais do que razoável para que lhe fossem apresentados documentos capazes de viabilizar a apuração do resultado efetivo; a contribuinte apresentou reiterados pedidos de prorrogação e, indicando causas contraditórias para explicar a falta de apresentação da sua escrituração contábil, não atendeu, satisfatoriamente, as intimações que lhe foram dirigidas.

Nesse contexto, ainda que reste evidente que os documentos aportados ao processo pela contribuinte não possibilitam a aferição dos resultados fiscais alegados (a ausência do Livro Razão e da documentação de suporte, certamente, impossibilita a referida aferição), não cabe analisá-los, eis que correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal no sentido de determinar o lucro por meio de arbitramento.”

Considerando como certos os fatos tal como expostos pela decisão recorrida, resta claro que a documentação apresentada pelo contribuinte suficientes para a apuração do tributo por método diverso do lucro arbitrado, tendo a fiscalização. Ademais, vale destacar, a partir da mesma análise fática, restar evidenciado que a fiscalização não ignorou a enchente que acometeu toda a região do contribuinte, oportunizando-lhe a reconstituição de sua contabilidade supostamente afetada por tal evento; contudo, o contribuinte não foi capaz de suprir a ausência de documentos, ensejando o arbitramento da base de cálculo dos tributos.

Nesse seguir, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(assinado digitalmente)  
Luís Flávio Neto